

## **ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO COM RELAÇÃO AO CÓDIGO PENAL ANTERIOR E ATUAL. AVALIAÇÃO DO ATO LIBIDINOSO PARA CARACTERIZAR O CRIME DE ESTUPRO**

**OLIVEIRA, Luísa de<sup>1</sup>  
PINTO COELHO, Vânia M<sup>a</sup> B. Guimarães**

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, 6º período.

---

**Resumo:** O presente artigo tem a finalidade de analisar o crime de estupro em relação código penal anterior e o atual, suas mudanças e características; bem como tecer uma avaliação do ato libidinoso para caracterizar o crime de estupro, além de caracterizá-lo em suas nuances.

**Palavras-chave:** Estupro. Ato Libidinoso. Código Penal.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze the crime of rape in relation to previous and current penal codes, their changes and characteristics; as well as making an evaluation of the libidinous act to characterize the crime of rape, in addition to characterizing it in its nuances.

**Keywords:** Rape; libidinous act; penal code.

Sabe-se que o crime de estupro é um assunto delicado, haja vista que se trata de um ato ilícito repugnante por ferir a dignidade sexual de outrem, sem nenhum tipo de permissão. Nesse sentir, seu estudo se faz necessário, com a finalidade de proteger a vítima, sua privacidade, intimidade, dignidade, bem como evitar revitimizações e sofrimentos futuros. Ainda, há que se notar que o tipo penal em questão se amolda a conjuntura social, encontrando-se em constante mudança para melhor atender os interesses sociais e, claro, o particular (dá vítima).

**Características dos crime de estupro: elemento subjetivo, consumação e ação penal**

Inicialmente, é imperioso destacar que o crime de estupro, segundo a art.

213, *caput*, do Código Penal vigente, **consiste no fato de o agente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.**

O elemento subjetivo do crime de estupro é o **dolo**, que consiste na vontade livre e consciente, significa, assim, que o autor tinha, certamente, a intenção de agir como agiu.

A consumação de referido crime ocorre no momento do ato típico, ou seja, da penetração do pênis na vagina, quando envolve a conjunção carnal e, quando tratar-se de outro ato libidinoso, o crime se consumará com a prática deste.

Ademais, é importante ressaltar a controvérsia envolvendo a gravidez resultante de estupro. O art. 128, inciso II, dispõe:

**Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:**

Aborto necessário

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

**II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.**” (Grifamos e sublinhamos)

Supondo, então, uma situação em que uma mulher é forçada à realização de inseminação artificial, e dessa inseminação artificial resultar gravidez, o aborto viria a ser permitido? Não, não seria permitido o aborto, pois não houve crime de estupro, que não abrange a inseminação forçada. Trata-se possivelmente de um crime de constrangimento ilegal, e não é possível o aborto lícito em decorrência de um crime de constrangimento ilegal.

Quando o crime deixa vestígios, o art. 158, do Código de Processo Penal determina ser **indispensável o exame de corpo de delito**. Porém, **há casos em que a prática do crime de estupro não deixa vestígios**: quando envolve alguns tipos de atos libidinosos menos invasivos fisicamente (não necessariamente menos invasivos psicológica e emocionalmente). Nessas situações existe entendimento jurisprudencial de que deve ser dada credibilidade à palavra da vítima.

O crime de estupro é plurissubsistente, o que significa que os atos executórios podem ser identificados separadamente e, por isso, a tentativa seria admitida. Por exemplo, o agente pode ter realizado a grave ameaça, mas não chega a efetuar a conjunção carnal, ou começa a consumação do ato criminoso e é

interrompido por motivos alheios à sua vontade. Em ambos os casos, configura-se o crime, ainda que somente crime tentado.

Nas situações em que o sujeito intenta praticar conjunção carnal com a vítima, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, acaba por realizar apenas atos libidinosos, o Supremo Tribunal Federal - STF discutiu se teria ocorrido somente estupro tentado (pois o especial fim de agir, que era a conjunção carnal, não ocorreu), ou se teria ocorrido crime consumado (pois a configuração do tipo penal do estupro comporta a prática de apenas ato libidinoso em separado). Concluiu-se, no **HC 100.314/RS (22/09/2009)**, que, se o objetivo era a conjunção carnal, em se tratando de prelúdio do coito, ou seja, se forem praticadas apenas preliminares ao ato, trata-se de crime tentado.

É possível a desistência voluntária no crime de estupro, mas se houve prática de algum ato libidinoso, o agente já há de responder pelo delito. A ejaculação precoce por si só não afasta o crime de estupro consumado ou tentado, nem a disfunção erétil, pois o agente não interrompeu sua conduta intencionalmente, fora que ele ainda poderia praticar outros atos libidinosos.

A Ação Penal no crime de estupro é pública condicionada à representação conforme o art. 225, do Código Penal. O legislador deixou a critério da vítima o processamento desse delito devido ao caráter íntimo da agressão. Trata-se de grande carga emocional e psicológica, e não se deve, de forma alguma, remexer nisto sem que a vítima queira ou esteja preparada. Contudo, se esta é menor de 18 anos, ou pessoa vulnerável, a ação penal é pública incondicionada, pois há interesse primordial do Estado em apurar crime de estupro praticado contra um menor de idade. É importante rememorar que a Súmula 608, do STF que estabelecia que “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” não possui mais validade. Foi cancelada após a alteração no Código Penal, só havendo ação penal pública incondicionada na hipótese anteriormente aduzida, da vítima menor de idade ou vulnerável.

### **Mudança no tipo penal: entre os códigos**

Salienta-se que a violência sexual é um assunto a ser tratado no âmbito social e legal, pois afeta o direito à sexualidade saudável, ao respeito, à dignidade e à integridade física e sentimental do abusado.

Em 1940, foi disposto no Código Penal sanções para os crimes sexuais em seus Arts. 213 a 234, que constituíam o título “dos crimes contra os costumes”. *Tais sanções objetivavam proteger a poder de escolha do parceiro sexual*, estas que sofriam violações por meio de violência e grave ameaça (casos de estupro), atentado violento ao pudor, ou mesmo por meio de fraude nos crimes de posse sexual e/ou atentado ao pudor mediante fraude.

Naquele tempo, a vítima era, predominantemente, mulher e o agressor, por sua vez, homem (característica na qual perdura até os dias de hoje, na maioria dos casos), de modo que a violência sexual servia como um modo de controle, ideia de que a mulher deveria satisfazer os desejos do homem; devido a esta infeliz cultura, a legislação criava mecanismos que caracterizassem a vítima com qualidades de pessoa a ser abusada (como por ex. a subclassificação da mulher como “mulher honesta” e “mulher desonesta”).

Além disso, a ação penal nos casos de crimes sexuais era, em regra, **privada** (não havia para o início da ação penal interferência de ente público), até mesmo com vítima vulnerável, que era ação penal pública **condicionada à representação** nos casos de hipossuficiência e, incondicionada, nos casos de abuso de poder pátrio ou com o emprego de violência real; tipos de ação penal que restringia o número de denúncias, visto que muitas vítimas eram ameaçadas, dependentes financeiramente e agredidas caso tomassem medidas judiciais em face do estuprador.

Eventualmente, com a mudança social e quebras de paradigmas, foi sendo necessária a mudança legislativa quanto este tipo penal, de modo pudesse haver maior proteção das vítimas, acrescentando esta visão a promulgação da Constituição Federal de 1988, contendo um rol de direitos e garantias que, embora não abordassem diretamente a dignidade sexual, asseguravam a liberdade de ser, agir e pensar do ser humano; direitos pétreos estes incompatíveis com o pensamento arcaico do Código Penal anterior; de modo que, com adventos históricos e novas mudanças sociais, as mulheres alçando mais direitos, estendeu-se o direito à dignidade humana à esfera sexual, motivando mudanças no Código Penal.

Atualmente, embora ainda haja inúmeros casos de estupro, de vulneráveis ou não, o objetivo é cada vez mais diminuir esta taxa de crimes sexuais. Caracteriza-se por ser um crime que causa extremo repúdio na sociedade, não só

pela violação da liberdade corpórea da vítima, como também por sua complexidade, ao atingir diversos níveis da psique humana e proporcionar constantemente, uma evolução cultural na percepção do que é sexualidade; ou seja, ideia que visa afastar de vez a chamada “cultura do estupro”, na qual se ridiculariza a vítima e a culpa pelo crime praticada, jogando a ela a responsabilidade por causa da roupa que usava, forma que conversava, lugar onde estava.

Diante deste contexto demonstrado o código penal vigente busca diminuir tais crimes, aumentar sua penalização e “cuidar” da vítima do estupro, de modo dar a ela amparo encaminhando-a para centros de assistência médica e psicológica, prestar auxílio financeiro no que couber e for possível, medidas estas que coadunam estritamente com a Lei Maria da Penha. Aliás, uma das mudanças mais significativa tida foi que agora os crimes de estupro, em todas suas modalidades, são crime de **ação penal pública incondicionada**, saliento ainda serem crimes hediondos, o que aumenta ainda mais a reprimenda legal e dificulta benefícios penal e processuais penal, conforme Art. 1º, V e VI da Lei dos Crimes Hediondos.

### **Ato libidinoso**

O Código Penal divide atos libidinosos em dois tipos: 1) conjunção carnal, que é a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina; e 2) outros atos libidinosos (atentado violento ao pudor e corrupção de menores, já descritos anteriormente).

Após esta sucinta classificação e conceituação do que é ato libidinoso há que se fazer a relação com o crime de estupro, reza os Artigos 213 e 217 do Código Penal que:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Em simples análise dos dispositivos legais acima citados, percebemos, no caput, que o legislador colocou o “ato libidinoso” como elementar do crime, de modo

que não é necessário que tenha havido a penetração ou a relação sexual propriamente dita entre o abusador e a vítima, para ensejar referido tipo penal basta que tenha havido qualquer tipo de ato libidinoso.

### **Considerações finais**

Com todo o exposto neste trabalho, percebemos que o legislador se atentou e buscou, bem como ainda busca, se atentar as mudanças sociais e históricas, com objetiva de humanizar ainda mais as leis e dispositivos legais, com intuito de proteger as pessoas, assegurar às vítimas a sua integridade e sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Há que se perceber também que nisso também existe por parte do Estado em intervir de forma mais justa e íntegra para resguardar direitos e punir de forma correta aqueles que enquadram no tipo legal em questão.

### **Referências**

<https://marinavconce.jusbrasil.com.br/artigos/1308091495/a-in-constitucionalidade-da-acao-penal-publica-incondicionada-nos-casos-de-estupro>

<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>

<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/481511205/o-que-e-a-violacao-sexual-mediant-e-fraude-ou-estelionato-sexual>

<https://www.camara.leg.br/noticias/556913-projeto-aumenta-penas-no-crime-de-invasao-de-domicilio/>

<https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/31/crime-de-violacao-que-caminho-trilhar-do-semi-ao-publico/#:~:text=Atualmente%2C%20o%20crime%20de%20violacao%20depois%20da%20v%C3%ADtima%20apresentar%20queixa.>

<https://trilhante.com.br/curso/estupro-e-estupro-de-vulneravel/aula/estupro-elemento-subjetivo-consumacao-e-acao-penal>